



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-413/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/13101/2013
PROTOCOLO	: 1436609
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 145/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	: R\$ 55.963,60 (CINQUENTA E CINCO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO
CONTRATUAL – LEGAL E REGULAR.

Tratam os autos de Contratação Pública, realizada através do Contrato Administrativo 145/2013, pela modalidade Convite nº 019/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS** e **Dadalto & Barbosa Ltda. – ME**, objetivando a prestação de serviços especializados nos serviços de confecção de material gráfico, em atendimento a solicitação das Secretarias do Município de Iguatemi, com valor contratual no montante de R\$ 55.963,60 (cinquenta e cinco mil novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

O processo foi encaminhado à 6ª Inspeção de Controle Externo a qual emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-7013/2013 (Peça 19) entendendo como necessária a notificação do Ordenador de Despesas para que o mesmo se manifeste acerca das irregularidades apontadas na referida análise, a saber:

- ✓ Ausência do parecer jurídico exarado pelo competente servidor do órgão;
- ✓ Não observância do valor empenhado a menor em R\$ 2.930,00 (dois mil novecentos e trinta reais), referente ao valor total ora contratado.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde respondeu à notificação, bem como encaminhou a documentação que entendeu como necessária (Peça 23).

Encaminhado novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-16439/2013 (Peça 25) constatou que *os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado*, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade tanto do procedimento licitatório, quanto da formalização do contrato em apreço.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-11827/2014 (Peça 36), concluindo, em resumida síntese, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo ora analisado.

É o Relatório.

Passo a Decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Da leitura dos autos, verifico que se trata de análise do Convite nº 019/2013, o qual originou o Contrato Administrativo 145/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e Dadalto & Barbosa Ltda. – ME.***

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação do mesmo por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1- Pela ***legalidade e regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 019/2013 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2- Pela ***legalidade e regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo 145/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e Dadalto & Barbosa Ltda. – ME***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- 4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

arb